

## CONSULTA PRÉVIA

### Anexo I - CADERNO DE ENCARGOS

#### Cláusula 1ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Aquisição de serviços para formação (manuais, consultoria financeira e contabilidade)”** imprescindível para a execução da operação POISE-01-3524-FSE-003637, Aviso de Abertura de Concurso nº POISE-24-2020-08, promovido pelo Fundo Social Europeu, enquanto entidade promotora da Operação: Formação Modular para Empregados e Desempregados da Tipologia 1.08 – Formação Modular para Empregados e Desempregados do PO ISE – Programa Operacional Inclusão Social e Emprego.

#### Cláusula 2ª - Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse diploma legal.

#### Cláusula 3ª - Prazo

- 1- O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2- A título adicional, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### Cláusula 4ª – Especificações da prestação de serviços

- 1- Constitui objeto global do contrato a prestação de serviços para elaboração de manuais de

## CONSULTA PRÉVIA

formação, consultoria financeira e contabilidade.

2- A prestação de serviços deverá incluir todos os serviços relacionados com os descritos no ponto anterior, que se verifiquem necessários para a execução de cerca de 55 ações de formação, destinadas a cerca de 880 formandos divididos por cerca de:

- a) 16 ações de formação com 25 h
- b) 39 ações de formação com 50h.

3- O prestador de serviços a contratar deverá dispor de recursos pedagógicos para a elaboração e disponibilização de manuais de formação para o número de formandos inscritos e validados, adequados às seguintes áreas de formação:

Áreas de formação
342 - Marketing e publicidade
481 - Ciências informáticas
761 - Serviços de apoio a crianças e jovens
762 - Trabalho social e orientação

4- O prestador de serviços a contratar deverá dispor de recursos materiais e humanos adequados à prestação dos seguintes serviços de consultoria financeira e contabilidade:

- a) Contabilidade Geral/ Centros de Custos
  - i. Execução da contabilidade geral e por centos de custos;
  - ii. Elaboração e apresentação do orçamento previsional e anual;
  - iii. Elaboração e apresentação do relatório anual de contas;
  - iv. Processamento dos salários dos trabalhadores;
  - v. Elaboração e envio do Relatório Único;
  - vi. Organização do dossier fiscal
  - vii. Organização, contabilização, lançamentos e validação dos documentos referentes às despesas realizadas e pagas afetas ao projeto, segundo as normas contabilísticas aplicáveis, no respeito pelo artigo 9º da Portaria 60-A/2015 de 2 de março, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos;
- b) Contabilidade e consultoria financeira:
  - i. Assessoria em legislação laboral e fiscal;
  - ii. Elaboração de processos, reembolso e saldo;
  - iii. Gestão e controlo de dossiers financeiros;
  - iv. Certificação da prestação de contas às entidades financiadoras (TOC).
- c) Consultoria financeira específica:
  - i. Apoio na resposta aos pedidos de amostragem efetuados pela Autoridade de Gestão do POISE;
  - ii. Supervisão e auditoria aos documentos necessários à correta instrução do dossier financeiro do projeto;

## CONSULTA PRÉVIA

- iii. Apreciação e validação pelo contabilista certificado dos pedidos de reembolso e prestação final de contas, devendo atestar, no encerramento da operação, a regularidade das operações contabilísticas;
- iv. Assegurar o cumprimento de todas as obrigações de acordo com as normas contabilísticas e fiscais nacionais, e definidas pelo POISE de acordo com a legislação em vigor.

### **Cláusula 5ª - Termos e condições dos serviços**

- 1- O prestador de serviços obriga-se a fornecer os serviços segundo os termos e condições apresentados na respetiva proposta, os quais terão como objetivo dar seguimento à metodologia e faseamento de trabalho.
- 2- O prestador de serviços tem a obrigatoriedade de fornecer à entidade adjudicante em formato digital um conjunto de evidências relativas ao trabalho adjudicado e efetuado.

### **Cláusula 6ª - Acompanhamento e avaliação dos serviços**

- 1- O acompanhamento e avaliação dos serviços compete à Direção da AMRT, ou à equipa técnica afeta à operação.
- 2- A AMRT poderá recorrer ao apoio de outros elementos internos ou externos, visando a complementaridade e assegurando acompanhamento técnico específico.
- 3- Para os efeitos previstos na presente cláusula, o prestador de serviços fica obrigado a comparecer às reuniões para as quais seja convocado com antecedência mínima de 5 dias, para apreciação dos trabalhos.

### **Cláusula 7ª - Prazo de prestação do serviço**

O prestador de serviços obriga-se a executar o serviço durante a vigência da operação referenciada na cláusula 1ª, desde a sua adjudicação até à conclusão, prevista para 26 de Junho de 2023, salvo prorrogações de prazo previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão PO ISE – Programa Operacional Inclusão Social e Emprego.

### **Cláusula 8ª - Dever de sigilo**

- 1- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de

autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo**

O dever do sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 10ª - Proteção de Dados Pessoais**

1. Sempre que, no âmbito do presente Contrato, o prestador de serviços realize operações de tratamento de dados pessoais de clientes, fornecedores e/ou de colaboradores da AMRT ou venha a ter acesso a tais dados, a qualquer título ou sob qualquer forma, o adjudicatário obriga-se ao dever do cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2. O prestador de serviços obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas, organizativas e processuais adequadas para proteger os dados pessoais referidos no número anterior contra:

- a) Apropriação ou destruição, accidental ou ilícita;
- b) Perda accidental;
- c) Alteração ou acesso não autorizado, nomeadamente quando o respetivo tratamento implicar a sua transmissão por rede;
- d) Qualquer forma de tratamento ilícito.

3. A AMRT garante expressamente que:

- a) Os dados pessoais a transmitir ao prestador de serviços são adequados, pertinentes e não excessivos, relativamente às finalidades visadas pelo respetivo tratamento;
- b) Assume a responsabilidade por qualquer reclamação que resulte do incumprimento, por si, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

### **Cláusula 11ª - Preço contratual**

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a AMRT deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, o qual não poderá exceder € 21.920,00 (vinte e um mil e novecentos e vinte euros), a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado.

2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da execução do presente contrato.

### **Cláusula 12ª - Condições de pagamento**

1- As quantias devidas pela AMRT devem ser pagas no prazo de sessenta dias, após a receção da

## CONSULTA PRÉVIA

respetiva fatura, a qual só pode ser emitida depois de cumpridas as formalidades legais (declarações de não dívida), por parte do prestador de serviços.

- 2- Em caso de discordância por parte da AMRT quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

### **Cláusula 13ª - Penalidades contratuais**

- 1- Pelo incumprimento das obrigações emergentes do presente contrato a AMRT pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, até 20% do valor global dos serviços.
- 2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AMRT terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 3- A AMRT pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

### **Cláusula 14ª - Força maior**

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, face à verificação dos requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a



sabotagem;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **Cláusula 15ª - Resolução por parte da entidade adjudicante**

- 1 - A AMRT poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto do artigo 325º, nº 1 e ainda do disposto nos artigos 333º e 448º do CCP.
- 2 - O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pela AMRT não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador de serviços e da resolução.
- 3 - A AMRT independentemente da conduta do prestador de serviços reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334º (Resolução por razões de interesse público) e 335º (Outros fundamentos de resolução pelo contratante público), ambos do CCP.
- 4 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AMRT.

### **Cláusula 16ª - Resolução por parte do prestador de serviços**

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos e termos previstos nos artigos 332º e 449º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.

### **Cláusula 17ª - Execução da caução**

É dispensada a prestação de caução por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 88º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.

### **Cláusula 18ª - Seguros**

- 1- Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos do contrato e deste Caderno de Encargos, o prestador de serviços deverá ser tomador de seguros que garantam o valor de eventuais danos que sejam causados pela indisponibilidade dos serviços objeto deste procedimento.
- 2- O prestador de serviços deverá ser tomador das seguintes apólices de seguros:
  - a) Responsabilidade civil profissional, com coberturas dos riscos decorrentes dos trabalhos, produção, transporte e instalação dos bens a fornecer;



b) Responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros decorrentes da execução dos serviços;

c) Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal empregue na prestação dos serviços.

3- A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração do contrato de seguro referido nos pontos anteriores.

4- Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será da conta do prestador de serviços.

### **Cláusula 19ª - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 20ª - Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### **Cláusula 21ª - Comunicações e notificações**

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **Cláusula 22ª - Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos previstos no contrato são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sendo estes contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

### **Cláusula 23ª - Legislação aplicável**

Em tudo omissos no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro e subsequentes alterações;

b) Na demais legislação aplicável.